



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352512 - SP (2023/0140539-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : JOSE ROBERTO TALARICO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL - SP212583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CREDOR QUE PODE DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A QUALQUER DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles".

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352512 - SP (2023/0140539-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : JOSE ROBERTO TALARICO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL - SP212583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CREDOR QUE PODE DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A QUALQUER DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles".

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 224-233).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 51-60):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA AO PODER PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Colegiado, na linha de orientação de sua jurisprudência, vinha entendendo que o cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública de n.º 0008465-28.1994.401.3400 deveria ser processado e julgado perante o juízo federal, considerando que a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, entendendo que pelo fato da referida ação ter sido julgada perante a 3.ª Vara Federal do Distrito Federal caberia também à Justiça Federal processar a liquidação individual de referida sentença.

2. Contudo, o E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual de sentença coletiva no âmbito da mesma ação civil pública mencionada nestes autos (0008465-28.1994.401.3400) vem decidindo de forma contrária ao entendimento exarado no âmbito desta Turma, entendendo que a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88 deve prevalecer à competência funcional. Precedentes.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de pagar quantia certa, após a Emenda Constitucional nº 30/2000, corroborando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante aduz, preliminarmente, que seu pedido de sobrestamento dos autos deveria ser acolhido, uma vez que, em razão do Tema n. 1.290/STF, foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre matéria idêntica.

Sustenta, ainda, que não se trata de incidência da Súmula n. 83/STJ, pois, por meio do chamamento ao processo da União e do BACEN, estes também poderão invocar exceções que lhes forem pessoais, poderão ser compelidos a pagar sua cota-parte, e ainda que haveria economia processual, pois evitaria o direito de regresso (fls. 246-248).

Defende que eventual estratégia de defesa conjunta dos executados poderia

ser prejudicada (fl. 247).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno e, em seguida, do recurso especial.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por não haver violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, bem como em razão do óbice das Súmulas n. 211/STJ e 83/STJ.

A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fls. 224-233):

[...]

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que a competência para processamento e julgamento do feito seria da Justiça estadual, sustentando que o critério "ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88 deve prevalecer à competência funcional" (fl. 66).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

[...]

O recurso especial também não merece conhecimento quanto à suscitada violação dos arts. 130, III, e 132 do CPC, em especial quanto à pretensão do recorrente para que seja reconhecido o direito de chamamento ao processo dos demais responsáveis solidários, que seriam o BACEN e a União.

Ocorre que esta Corte firmou entendimento de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores, ou contra todos eles.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Cito ainda os seguintes julgados: R Esp n. 1.948.316-SP, AgInt no REsp n. 1.921.107-RS; AgInt no AR Esp n. 2.076.758-DF.

No presente caso, o acórdão recorrido, ao decidir pela competência da Justiça estadual para processamento do feito, primou por seguir a jurisprudência do STJ acerca do tema, ficando vencido o voto do desembargador que

acolhera a tese do recorrente acerca da possibilidade de chamamento ao processo dos demais devedores solidários, que seriam o BACEN e a União (fls. 53-59).

Assim, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide no presente caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto às hipóteses em que o recurso especial é manejado pela alínea "a" do permissivo constitucional, quanto pela alínea "c".

A propósito, cito:

[...]

Por fim, não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscitada violação do art. 509, II, do CPC. Ocorre que a Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, a matéria recursal à luz do referido dispositivo legal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incidência, no caso, do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Imperioso ressaltar que, apesar de opostos embargos de declaração, não há relação entre a matéria discutida nos aclaratórios (eventual omissão quanto aos arts. 43 e 516 do CPC) e a matéria discutida no presente recurso especial, ensejando, portanto, a ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

[...]

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme delineado na decisão agravada, o pedido de sobrestamento do processo com base no Tema n. 1.290/STF não pode ser acolhido.

Ocorre que a matéria discutida nos autos (chamamento ao processo – litisconsórcio passivo) difere daquela que está sendo discutida no RE 1.445.162 (critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança), motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do pedido de sobrestamento.

No mérito, também não merece conhecimento o apelo nobre quanto à suscitada violação dos arts. 130, III, e 132 do CPC, em especial quanto à pretensão do recorrente para que seja reconhecido o direito de chamamento ao processo dos demais responsáveis solidários, que seriam o BACEN e a União.

Quanto ao tema, verifica-se que, no presente caso, o acórdão recorrido, ao decidir pela competência da Justiça estadual para processamento do feito, primou por seguir a jurisprudência do STJ, ficando vencido o voto do desembargador que acolhera a tese do recorrente acerca da possibilidade de chamamento ao processo dos demais

devedores solidários, que seriam o BACEN e a União (fls. 53-59).

A propósito destaco trechos do acórdão recorrido que denota tal entendimento (fl. 56):

[...]

Assim, diante desse quadro, ainda que não se trate de entendimento de Corte Superior de aplicabilidade obrigatória, mas que tem se firmado de modo majoritário, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional adequada, “íntegra e coerente”, nos dizeres do art. 926 do CPC, entendo que se faz necessária a revisão do entendimento aplicado no âmbito deste Colegiado para, adotando o entendimento atual e predominante do STJ e já observado pela Segunda Turma desta Primeira Seção, reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

[...]

E de fato, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se alinhado ao entendimento já firmado no âmbito desta Corte, que entende que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores, ou contra todos eles.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CREDOR QUE PODE DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A QUALQUER DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

1. O Tribunal de origem limitou-se a consignar a ausência de litisconsórcio necessário no cumprimento de sentença, sem abordar a questão pelo viés pretendido pela parte, a respeito da presença ou ausência dos codevedores na fase de liquidação. Art. 511 do CPC não prequestionado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles" (REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021). Agravo interno improvido.

(AgInt no AR Esp n. 2.311.614/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DIRIGIDO APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABATIMENTOS REFERENTES À LEI 8.088/90, PERDÃO E ANISTIA NÃO COMPROVADOS. EXTRATOS DE MERA PROJEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles" (R Esp 1.948.316/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021).

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que o agravante não trouxe documentação idônea que comprovasse a incidência dos referidos abatimentos sobre o contrato em discussão, tampouco que a cédula de crédito rural foi quitada por anistia/perdão, em que pese detenha o dever de guarda sobre tais documentos, razão pela qual, diante da ausência de provas, rejeitou o pedido no ponto.

4. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.358.526/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Cito ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.948.316-SP; AgInt no REsp n. 1.921.107-RS; e AgInt no AREsp n. 2.076.758-DF.

Assim, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide no presente caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável às hipóteses em que o recurso especial é manejado tanto pela alínea "a" do permissivo constitucional quanto pela alínea "c".

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Precedentes.
2. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.377.247/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCO DO BRASIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. UNIÃO. BACEN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA .

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.1. A Corte local, interpretando o laudo pericial, considerou que a prova mencionada era suficiente para demonstrar os valores quitados pelo banco agravante, assim como para apurar o quantum *debeat*. Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem nessa parte sem o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada na sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ de que não há falar em litisconsórcio necessário entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN, pois, "em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no R Esp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023). Ademais, "compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco

do Brasil S. A." (AgInt no AR Esp n. 2.175.006/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.

3.1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.077.683/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Por fim, verifica-se que, nas razões do agravo interno, a parte agravante não impugnou capítulo autônomo da decisão agravada que julgou não haver nenhuma ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, bem como deixou de impugnar o óbice da Súmula n. 211/STJ.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática do relator, proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

[...]

5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Considerando que a parte agravante não apresentou razões suficientes a

ensejar a reforma da decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.352.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0140539-0

Número de Origem:

00084652819944013400 50005169120214036138 50034186420224030000 84652819944013400
9400085141

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : JOSE ROBERTO TALARICO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL - SP212583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : JOSE ROBERTO TALARICO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL - SP212583

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024